

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas observarem a Lei nº 7.102/1983, na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado FÁBIO HENRIQUE

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei busca obrigar as empresas privadas observarem a Lei nº 7.102/1983, na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral.

De acordo com a proposição, as empresas contratantes deverão observar o piso salarial da categoria, auxílio alimentação e seguro de vida e, em caso de descumprimento, sujeitará o infrator à perda de alvará de funcionamento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>

CD213535003000

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O aumento da violência tem assolado a população brasileira e o Estado tem dado respostas insuficientes para resolver o problema. A ausência de políticas públicas e a ineficiência da legislação vigente para conter ou diminuir a violência no País tem incentivado estabelecimentos públicos e privados a contratarem serviços de vigilância privada para garantir a segurança patrimonial de suas instalações.

A Lei n. 7.102, de 1983, constitui-se norma geral para regular a segurança privada no Brasil, instituindo piso salarial da categoria, auxílio alimentação, seguro de vida, bem como as devidas penas em caso de descumprimento. O art. 10, inciso I, da citada lei considera como segurança privada, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas”.

O projeto de lei tem dupla finalidade. A primeira é contratar um profissional qualificado para exercer a atividade de segurança privada no âmbito de casas noturnas, boates, shows, danceterias e similares, com o intuito de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade dos estabelecimentos. A segunda é assegurar a esses profissionais todos os direitos que a atividade requer, como: direitos trabalhistas, seguro de vida, piso salarial, auxílio alimentação e etc.

Alguns estabelecimentos noturnos contratam *freelancers* para desenvolverem a atividade de segurança, onde o único critério para a função é o porte físico. Essas empresas não estão preocupadas com a contratação de pessoas qualificadas para garantir, de fato, a segurança do seu público em suas dependências, mas tão somente com a redução de custos, dada a ausência de vínculo de empregatício ou outros direitos assegurados pela CLT.



\* C D 2 1 3 5 3 5 0 0 0 0

A ideia do autor da proposta é evitar o recrutamento de pessoas desqualificadas para exercerem a atividade de segurança privada no âmbito de casas noturnas, boates, shows e similares. Essa atividade deve sujeitar-se as leis e normas que tratam sobre a matéria.

Assim, sugerimos o presente Substitutivo para deixar claro que as regras constantes na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como nas demais legislações pertinentes, também serão aplicadas às empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral. Entendemos que a inclusão do § 4º-A ao art. 10 da citada lei, se revela mais adequado do que a criação de diploma legal autônomo para regular o tema. Ademais, essa lei já estabelece os direitos assegurados aos vigilantes como por exemplo, a necessidade de contratação de seguro de vida e piso salarial, bem como a devida punição em caso de não observância.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.107/2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>



\* C D 2 1 3 5 3 5 0 0 3 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2020

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado FÁBIO HENRIQUE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para que as empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, sejam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º-A:

“Art. 10. ....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>

CD213535003000\*

§ 4º-A. As empresas que contratarem os serviços de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, também ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535003000>



\* C D 2 1 3 5 3 5 0 0 3 0 0 0 \*